



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 12529/RN (0007205-
75.2010.4.05.8400/01)
APTE : JOSÉ MORENO GOMEZ
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO
APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
EMBTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Embargos declaratórios opostos pelos réus Ceferino Valero Gonzales e Cristiane Ferreira da Silva Tinoco (f. 1141-1150), ao julgado que os condenou, pela prática dos crimes previstos nos artigos 231, §§ 2º e 3º, e 149, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, à pena de onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Afirmam que o aresto embargado incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) não se manifestou sobre a qualificadora prevista no artigo 231, § 2º, do Código Penal; b) não justificou suficientemente a aplicação da continuidade delitiva, com relação à ré Cristiane Ferreira; c) não apreciou os argumentos contrários à consumação do ilícito de redução à condição análoga a de escravo, também com relação à ora embargante Cristiane Ferreira; d) restou silente quanto à impossibilidade de aplicação da lei penal ao embargante Ceferino Gonzales, devido ao princípio da extraterritorialidade condicionada, visto ser este réu um cidadão espanhol; e) deixou de apreciar os argumentos que pediam a revisão da dosimetria da pena imposta à embargante Cristiane Ferreira; f) não se manifestou quanto ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegação finais, no sentido da absolvição quanto à prática do crime de redução à condição análoga a de escravo.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, f. 1154-1167.

É o Relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



ACR 12529/RN (0007205-
75.2010.4.05.8400/01)
APTE : JOSÉ MORENO GOMEZ
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO
APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
EMBTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Os embargos declaratórios não merecem prosperar, na medida em que encerram nítida rediscussão do julgado, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

De início, quanto à alegada ausência no tocante à apreciação da majorante então prevista no artigo 231, § 2º, do Código Penal, cumpre registrar que este dispositivo legal, que impunha uma causa de aumento da reprimenda calcada na ocorrência de fraude, foi revogada pela Lei 13.344/2016, que, ao recolocar a matéria no artigo 149-A, do Código Penal, não cuidou desta situação.

Desnecessário, portanto, tecer comentários acerca da matéria.

Quanto à aplicação das regras da continuidade delitiva à ré Cristiane Ferreira, acerta o Ministério Público Federal, quando, nas contrarrazões aos embargos declaratórios (f. 1162), assevera ser o acórdão embargado claro no sentido de que esta ré foi responsável por *seis aliciamentos em identidade de condições de tempo (anos de 2007 e 2008), lugar (Rio Grande do Norte para a Espanha) e maneira de execução (arregimentava mulheres para se prostituírem em boates na Espanha, sob a falsa promessa de dinheiro fácil), encontrando-se o percentual de aumento de pena em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ (HC 265.385/SP, DJe 24/04/2014).*

Por outro lado, não há qualquer omissão no que concerne à apreciação dos argumentos contrários à consumação do ilícito de redução à condição análoga a de escravo, também com relação à ora embargante Cristiane Ferreira.

A esse respeito, o aresto embargado, servindo-se de argumentos lançado na sentença de primeiro grau, fez os seguintes registros (f. 1.128):

(...) Quanto aos seis crimes de redução a condição análoga à de escravo, da mesma forma, restou estreme de dúvidas que as condições em que eram colocadas as vítimas eram as piores possíveis, porquanto se viam impedidas de se desvencilhar da situação degradante em que eram postas.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



Colho da sentença os seguintes excertos (f. 1189 e 1196):

(...) Em razão de tal dívida com o grupo criminoso, as vítimas tinham sua liberdade de locomoção restringida até que quitassem integralmente o débito que, saliente-se, aumentava dia a dia devido as despesas com alimentação e hospedagem que as vítimas tinham nos clubes.

Frise-se que, em razão de obterem ganhos variáveis com a atividade de prostituição, a dívida poderia aumentar ao invés de diminuir, estendendo-se o vínculo obrigacional entre a vítima e o grupo criminoso indefinidamente, até que a dívida fosse quitada. Para que as dívidas fossem pagas, o grupo criminoso valia-se de todas as formas de artifícios para garantir que as vítimas não fugissem do local de trabalho sem quitar a dívida, o qual, saliente-se, era o mesmo onde residiam. Assim, os agentes se utilizavam da retenção de passaportes e malas, controle do horário de saída, vigilância às vítimas, além de todo tipo de intimidações, incluindo ameaças de morte, para impedir que as vítimas fugissem.

(...) Assim, existindo prova de que se restringiu a locomoção das vítimas em razão de dívida contraída com o empregador (e por ameaças etc.), consuma-se o crime, independentemente de as vítimas terem sido ou não submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de trabalho.

Outra insurgência contida nos embargos declaratórios é de que o acórdão teria restado silente quanto à impossibilidade de aplicação da lei penal ao embargante Ceferino Gonzales, devido ao princípio da extraterritorialidade condicionada, visto ser este réu um cidadão espanhol.

Sob esse prisma, bem pontuou a Procuradoria Regional da República que (f. 1159):

É certo, ainda, que não deve prosperar a alegação de não ser possível aplicar a lei penal brasileira ao caso vertente, sob o fundamento de que o crime foi cometido, em tese, na Espanha, de sorte que, tratando-se de hipótese de extraterritorialidade condicionada, deveriam ter sido preenchidas todas as condições previstas no art. 7º, § 2º, do CP, sendo certo que o embargante Sr. Ceferino Valero Gonzales, espanhol, nunca esteve em território nacional.

É que o delito em questão (art. 149 do CPB) não foi cometido integralmente em território estrangeiro, vez que alguns atos executórios ocorreram em território nacional.

Note-se que as vítimas eram aliciadas no Brasil, já saindo daqui endividadas, face os valores referentes às passagens aéreas, sendo certo que, considerando o débito contraído com a organização criminosa, já tinham sua liberdade de locomoção tolhida, até que o quitassem totalmente.

Destarte, considerando-se a teoria da ubiquidade, adotada pelo Código Penal em seu art. 6º, bem como o fato de que o aliciamento das mulheres e o custeio das passagens não constituem meros atos preparatórios, mas sim parte do iter criminis, não pode prevalecer a tese da extraterritorialidade condicionada.

Ainda, no tocante ao argumento de que o julgado embargado teria deixado de apreciar a tese que pedia a revisão da dosimetria da pena imposta à embargante Cristiane Ferreira, igualmente são desnecessários maiores comentários, visto que o acórdão confirmou integralmente a quantificação da reprimenda feita pelo magistrado de primeiro grau, elaborada em estrita conformidade com as regras do sistema trifásico, abrigado no artigo 68, do Código Penal.

E, por fim, no pertinente à alegação de que o acórdão não se manifestou quanto ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, no sentido da absolvição quanto à prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, é cediço que o julgador não se encontra obrigado a seguir o argumento da acusação, uma vez que este pedido sequer impede que outro membro do Ministério Público tenha entendimento diverso a respeito da matéria.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



Nesse sentido, a título de ilustração, invoco o paradigma a estrugir que *o pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do 'Parquet' não obriga a que outro membro, em substituição, adote mesmo posicionamento, remanescendo, portanto, ileso o interesse do Ministério Público* (ACR 33542, des. Roberto Jeuken [convocado], julgada em 27 de julho de 2009).

Em resumo, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mas apenas entendimento diverso da pretensão dos embargantes, que pretendem, a todo custo, rediscutir o mérito do apelo.

A via dos embargos declaratórios só comporta o conhecimento das matérias elencadas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatido na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

Por este entender, conheço dos embargos declaratórios, por tempestivos, para negar-lhes provimento.

É como voto.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

ACR 12529/RN (0007205-75.2010.4.05.8400/01)
APTE : JOSE MORENO GOMEZ
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
APTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
APTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA TINOCO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSÉ MANUEL CAEIRO OTERO
APDO : ABRAHAM SOLER FRANCH
ADV/PROC : HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOÉ e outros
EMBTE : CEFERINO VALERO GONZALEZ
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - Natal
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Embargos declaratórios opostos pelos réus ao julgado que os condenou, pela prática dos crimes previstos nos artigos 231, §§ 2º e 3º, e 149, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, à pena de onze anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Afirmam que o aresto embargado incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) não se manifestou sobre a qualificadora prevista no artigo 231, § 2º, do Código Penal; b) não justificou suficientemente a aplicação da continuidade delitiva, com relação à ré Cristiane Ferreira; c) não apreciou os argumentos contrários à consumação do ilícito de redução à condição análoga a de escravo, também com relação a ora embargante Cristiane Ferreira; d) restou silente quanto à impossibilidade de aplicação da lei penal ao embargante Ceferino Gonzales, devido ao princípio da extraterritorialidade condicionada, visto ser este réu um cidadão espanhol; e) deixou de apreciar os argumentos que pediam a revisão da dosimetria da pena imposta à embargante Cristiane Ferreira; f) não se manifestou quanto ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegação finais, no sentido da absolvição quanto à prática do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Embargos declaratórios que não merecem prosperar, na medida em que encerram nítida rediscussão do julgado, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

De início, quanto à alegada ausência no tocante à apreciação da majorante então prevista no artigo 231, § 2º, do Código Penal, cumpre registrar que este dispositivo legal, que impunha uma causa de aumento da reprimenda calcada na ocorrência de fraude, foi revogada pela Lei 13.344/2016, que, ao recolocar a matéria no artigo 149-A, do Código Penal, não cuidou desta situação. Desnecessário, portanto, tecer comentários acerca da matéria.

Quanto à aplicação das regras da continuidade delitiva à ré Cristiane Ferreira, acerta o Ministério Público Federal, quando, nas contrarrazões aos embargos declaratórios (f. 1162), assevera ser o acórdão embargado claro no sentido de que esta ré foi responsável por *seis aliciamentos em identidade de condições de tempo (anos de 2007 e 2008), lugar (Rio Grande do Norte para a Espanha) e maneira de execução (arregimentava mulheres para se prostituírem em boates na Espanha, sob a falsa promessa de dinheiro fácil)*,



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

encontrando-se o percentual de aumento de pena em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ (HC 265.385/SP, DJe 24/04/2014).

Por outro lado, não há qualquer omissão no que concerne à apreciação dos argumentos contrários à consumação do ilícito de redução à condição análoga a de escravo, também com relação à ora embargante Cristiane Ferreira.

Outra insurgência contida nos embargos declaratórios é de que o acórdão teria restado silente quanto à impossibilidade de aplicação da lei penal ao embargante Ceferino Gonzales, devido ao princípio da extraterritorialidade condicionada, visto ser este réu um cidadão espanhol.

Sob esse prisma, bem pontuou a Procuradoria Regional da República que (f. 1159):

É certo, ainda, que não deve prosperar a alegação de não ser possível aplicar a lei penal brasileira ao caso vertente, sob o fundamento de que o crime foi cometido, em tese, na Espanha, de sorte que, tratando-se de hipótese de extraterritorialidade condicionada, deveriam ter sido preenchidas todas as condições previstas no art. 7º, § 2º, do CP, sendo certo que o embargante Sr. Ceferino Valero Gonzales, espanhol, nunca esteve em território nacional.

É que o delito em questão (art. 149 do CPB) não foi cometido integralmente em território estrangeiro, vez que alguns atos executórios ocorreram em território nacional.

Note-se que as vítimas eram aliciadas no Brasil, já saindo daqui endividadas, face os valores referentes às passagens aéreas, sendo certo que, considerando o débito contraído com a organização criminosa, já tinham sua liberdade de locomoção tolhida, até que o quitassem totalmente.

Destarte, considerando-se a teoria da ubiquidade, adotada pelo Código Penal em seu art. 6º, bem como o fato de que o aliciamento das mulheres e o custeio das passagens não constituem meros atos preparatórios, mas sim parte do iter criminis, não pode prevalecer a tese da extraterritorialidade condicionada.

Ainda, no tocante ao argumento de que o julgado embargado teria deixado de apreciar a tese que pedia a revisão da dosimetria da pena imposta à embargante Cristiane Ferreira, igualmente são desnecessários maiores comentários, visto que o acórdão confirmou integralmente a quantificação da reprimenda feita pelo magistrado de primeiro grau, elaborada em estrita conformidade com as regras do sistema trifásico, abrigado no artigo 68, do Código Penal.

E, por fim, no pertinente à alegação de que o acórdão não se manifestou quanto ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, no sentido da absolvição quanto à prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, é cediço que o julgador não se encontra obrigado a seguir o argumento da acusação, uma vez que este pedido sequer impede que outro membro do Ministério Público tenha entendimento diverso a respeito da matéria.

Nesse sentido, a título de ilustração, invoca-se o paradigma a estrugir que *o pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do 'Parquet' não obriga a que outro membro, em substituição, adote mesmo posicionamento, remanescendo, portanto, ileso o interesse do Ministério Público* (ACR 33542, des. Roberto Jeuken [convocado], julgada em 27 de julho de 2009).

Em resumo, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mas apenas entendimento diverso da pretensão dos embargantes, que pretendem, a todo custo, rediscutir o mérito do apelo.

A via dos embargos declaratórios só comporta o conhecimento das matérias elencadas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim,



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatido na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

Embargos declaratórios conhecidos, porém, improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 29 de agosto de 2017.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator